

Boletim Fiscal Portugal



JUNHO 2023

ÍNDICE [LEGISLAÇÃO](#) • [JURISPRUDÊNCIA NACIONAL](#) • [INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS](#) • [PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA \(PIV\)](#) • [CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JULHO DE 2023](#) • [CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JULHO DE 2023](#)

LEGISLAÇÃO

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Portaria n.º 150-A/2023, de 5 de junho

Procede ao descongelamento gradual da atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), mantendo-se uma suspensão parcial da sua atualização.

Portaria n.º 150-B/2023, de 5 de junho

Procede à revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

[Benefícios Fiscais](#) | [Incentivos Fiscais](#) | [Dedução](#)

Acórdão do STA, Processo n.º 01301/21.0 BEBRG, de 07.06

A dedução à coleta de despesas de investigação e de desenvolvimento elegíveis no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II), quando haja lugar à imputação da matéria coletável aos sócios (pessoas físicas) de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, rege-se pelo disposto nos artigos 90.º e 92.º do Código do IRC e 35.º a 38.º do CFI, não lhes sendo aplicável, assim, o limite estabelecido no artigo 78.º, n.º 7, do Código do IRS.

Caducidade do Direito à Liquidação

Acórdão do STA, Processo n.º 0677/20.0 BEPRT, de 07.06

A isenção de pagamento de IMT concedida pela aquisição de imóvel com fundamento em que o mesmo se destina a ser revendido caduca se, decorridos 3 anos, essa revenda não tiver ocorrido. Nestes casos, o prazo para o exercício do direito à liquidação apenas se inicia com o *terminus* do prazo que a lei concede para que a revenda ocorra (3 anos) e caduca decorridos que estejam 8 anos contados daquele prazo.

Juros Indemnizatórios

Acórdão do STA, Processo n.º 011/23.8 BALS, de 21.06

Quando os atos tributários são anulados por vícios de forma (incompetência do autor do ato, vício procedimental, falta de fundamentação, ou equivalente), não são devidos juros indemnizatórios.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO (SUL)

Mais valias | Custos de construção | Faturação e pagamento por terceiro

Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 725/12.8 BESNT, de 01.06

Para efeitos de cálculo das mais-valias, o legislador consagrou que no caso de imóveis construídos pelo próprio sujeito passivo, e para concreto apuramento da determinação do valor de aquisição, que o mesmo corresponde ao VPT inscrito na matriz ou ao valor do terreno, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se superior àquele (cfr. artigo 46.º, n.º 3 do Código do IRS). Infere-se da letra e da *ratio legis* subjacente ao normativo 46.º, n.º 3, do Código do IRS que, para efeitos da assunção do valor de aquisição, a construção tem de ser materializada, suportada e devidamente comprovada pelo sujeito passivo. Subjacente à tributação enquanto mais valias encontra-se um acréscimo patrimonial na esfera do sujeito passivo alienante, que tem como norteador o princípio da capacidade contributiva, daí derivando que só poderão ser aditados, enquanto valor integrativo ao montante do terreno, os custos de construção que forem, efetivamente, suportados e devidamente comprovados, pelo próprio sujeito passivo, na medida em que o incremento na esfera patrimonial deve ser proporcional ao concreto

aumento do poder aquisitivo, donde, tributado em razão da concreta contribuição/capacidade contributiva.

Homologação da nulidade da doação | Aquisição Derivada | Transmissão Ex novo | Restituição *status quo ante*

Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 1106/12.9 BELRS, de 01.06

A sentença homologatória de transação, é uma sentença de mérito, que faz caso julgado material relativamente à matéria do litígio, constituindo título executivo quando condenatória. A nulidade homologada por sentença não é passível de subsunção no conceito normativo de “aquisição derivada”, porquanto não se pode descortinar na declaração de nulidade qualquer transmissão *ex novo* de direitos da donatária para a doadora, mas sim a declaração da nulidade, com todas as consequências invalidantes daí dimanantes, quer negativas, quer positivas. A comprovada declaração de nulidade da doação, restituindo as partes ao *status quo ante*, repercute-se na vertente tributária, eliminando a doação realizada com efeitos retroativos e eficácia *ex tunc*, não sendo, por conseguinte, suscetível de equiparação a uma aquisição derivada, donde passível de tributação em sede de Imposto de Selo.

Métodos indiretos | Amostra redutora | Inventário permanente | Ónus da prova

Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 883/07.3 BELSB, de 01.06

A legitimação da avaliação indireta, não pode apoiar-se em juízos conclusivos, consubstanciar-se em premissas incompletas, sem respaldo na realidade fática, e descurando, inclusive, prova documental atinente ao efeito e sem qualquer justificação atinente a esse apartar. A existência de irregularidades contabilísticas, só permite fundamentar a tributação presuntiva quando for impossível quantificar diretamente a matéria coletável, sendo que a morosidade, a excessiva onerosidade e a dificuldade não podem ser aventadas como justificação para a avaliação indireta. Qualquer amostra tem de ser, devidamente, expressiva incluindo todas as realidades concatenadas e intrínsecas ao âmbito e escopo empresarial, mormente, vendas a dinheiro, vendas por encomenda e por alusão a um universo anual. Não pode relevar, per se, a alegação atinente à inexistência de inventário permanente, quando a

mesma é desacompanhada de qualquer demonstração de impossibilidade de controlo das existências, nada sendo externado e materializado, na fundamentação contemporânea do ato, que permita sindicat a fiabilidade do sistema de inventário implementado pela Impugnante, e quando ademais nenhuma irregularidade é apontada às faturas de compra, de venda e existe um controlo adicional face às fichas individuais de produto.

IVA | Ajudas de Custo | Remuneração

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 713/13.7 BEALM, de 01.06

Em regra, os valores pagos a título de ajudas de custo, dado o carácter compensatório que lhes é reconhecido (compensação por despesas que o trabalhador é obrigado a suportar, designadamente por motivo de deslocações), não se integram no conceito de remuneração, para efeitos de IRS. Cabe à AT demonstrar que as quantias declaradas como ajudas de custo constituem remuneração.

Reversão | Culpa | Prova

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 794/13.3 BESNT, de 01.06

No caso de reversão fiscal por Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento o ónus da prova da não culpa cabe ao revertido. Neste caso, a imputabilidade prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 24.º da LGT não se circunscreve ao mero ato de pagar ou não pagar as dívidas tributárias, englobando todas as atuações do gestor conducentes à falta de pagamento do imposto. O afastamento da presunção de culpa não se compadece com uma alegação e uma prova genéricas e pouco circunstanciadas. Respeitando parte da dívida exequenda a retenções na fonte de IRS, trata-se de situação em que as exigências de prova em casos como o dos autos são maiores, dado que há maior nível de censura associado ao seu não pagamento ao Estado.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 112/18.4 BEPDL, de 01.06

A contribuição extraordinária sobre o sector energético (2017) é uma contribuição financeira que não viola os

princípios constitucionais da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da equivalência das prestações.

IVA | Faturas falsas

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 179/18.5 BELRS, de 01.06

A recolha de indícios sérios e consistentes da falsidade das faturas deve incidir sobre o circuito económico, financeiro e documental das mesmas, através do cruzamento de elementos, seja no emitente das faturas, seja no contribuinte que as inscreve na contabilidade. Tal cruzamento exige a conciliação de elementos com vista a apreender os termos em que se realiza (ou não) tal circuito.

Impugnação de decisão Arbitral

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 51/17.6 BCLSB, de 01.06

A não apreciação pelo tribunal arbitral da alegação de violação de princípios constitucionais discriminados por parte do ato tributário impugnado constitui omissão de pronúncia geradora da nulidade da decisão arbitral.

IVA | Dedução | Omissão de Fatura

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 455/13.3 BEALM, de 01.06

O exercício válido do direito à dedução do imposto suportado pressupõe a existência de faturas que contenham as prescrições legais adequadas à identificação da prestação em causa, bem como a comprovação da atividade económica justificativa da ocorrência do IVA suportado e devidamente liquidado.

IRS | Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 845/12.9 BELRS, de 01.06

A prova dos pressupostos do crédito de imposto por dupla tributação internacional pode ser realizada por qualquer meio admissível em Direito, salvo impugnação da sua veracidade.

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IRC – Diretiva Juros e Royalties – beneficiário efetivo

Decisão Arbitral, Processo nº 776/2022-T, de 15.06

A dispensa de retenção na fonte relativamente ao pagamento de juros decorrente da isenção prevista nos n.º 12 e seguintes do artigo 14.º do CIRC, os quais transpõem o constante da Diretiva Juros e Royalties, implica a prova da qualidade de beneficiário efetivo do destinatário. Não reveste tal qualidade uma sociedade, sediada noutro estado-membro, sem atividade económica efetiva, inserida numa cadeia de sociedades também aí sediadas, através da qual se logra a transferência da maior parte do valor dos juros em causa para um território terceiro com aproveitamento das vantagens fiscais decorrentes, primeiro, do Direito da União e, depois, da Convenção sobre Dupla Tributação (“CDT”) celebrada entre este território e aquele estado. A aplicação, em alternativa à Diretiva, de CDT depende de iniciativa do interessado, mormente do substituto, junto da administração fiscal e da verificação dos pressupostos previstos em tais tratados, incluindo o seu uso não abusivo. A responsabilidade originária do substituto, sendo proporcional atentas as circunstâncias do caso concreto, não ofende princípios constitucionais e a CEDH no relativo ao respeito pela propriedade privada e à certeza e segurança jurídicas. O insucesso no cumprimento de um ónus da prova, quando este se mostre razoável, não é causa desculpante do cumprimento da obrigação de pagamento de juros compensatórios.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício Circulado n.º: 20256, de 07/06 – Assunto: Contrato de arrendamento - tributação da caução

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Código do IRS, consideram-se rendimentos prediais as rendas de prédios rústicos, urbanos e mistos colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B, explicitando o n.º 2 as ações incidentes sobre o bem imóvel que dão origem à qualificação do rendimento como renda, nomeadamente, “as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços

relacionados com aquela cedência”. É de considerar a caução como renda para efeitos de IRS, no ano do seu recebimento. No que diz respeito à retenção na fonte, as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter imposto, mediante aplicação de uma taxa, em regra de 25%, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedores, inclusive a caução, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedores, inclusive a caução.

Ofício Circulado n.º: 20257, de 21/06 – Assunto: IRS/ IRC - Utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal – estacionamento e portagens

A finalidade pretendida com a atribuição subsídio de transporte é a de ressarcir o trabalhador pelos gastos presuntivos incorridos pela deslocação na sua viatura própria ao serviço da entidade patronal, por impossibilidade de a entidade patronal facultar-lhe uma viatura de serviço, não estando incluídos nesses gastos os custos concretamente identificados e efetivos de deslocação relativos a portagens e estacionamento. Deste modo, estas despesas quando suportadas pelos trabalhadores e devidamente documentadas são fiscalmente enquadradas do seguinte modo: Em sede de IRS, o pagamento de estacionamentos e portagens pela utilização de viatura própria do trabalhador ao serviço da empresa, não constitui para o trabalhador um acréscimo de rendimento, mas um mero reembolso de despesas, pelo que o seu pagamento pela entidade patronal não se encontra no âmbito da tributação prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS; e em sede de IRC, na medida em que se trate de uma despesa incorrida pelo trabalhador com a deslocação ao serviço da empresa, é um gasto dedutível (alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º do Código do IRC).

Ofício Circulado n.º: 20259, de 28/06 – Assunto: IRC - RFAI - Criação e manutenção de postos de trabalho

Para que os sujeitos passivos possam beneficiar do RFAI, tem de se verificar a criação de postos de trabalho diretamente conexos com o investimento em causa, tendo esses mesmos postos de trabalho de ser mantidos durante o período mínimo de detenção dos bens objeto de investimento nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, dando assim cumprimento à norma que se encontra prevista nesse diploma e que é de aplicação específica quando esteja em causa o benefício fiscal (RFAI). A par do cumprimento das normas específicas previstas no RFAI quanto à criação de postos de trabalho proporcionados por um determinado investimento, bem como quanto à respetiva manutenção, terá, em simultâneo, de se verificar um aumento líquido do número de trabalhadores no estabelecimento, de forma

a assegurar a “criação de emprego” nos termos em que este conceito é definido no RGIC, devendo, tanto as condições relativas à criação de postos de trabalho, como as condições relativas à sua manutenção, verificar-se até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

Operação de cisão com o destaque de parte do património de uma sociedade para constituir 2 novas sociedades – noção de ramo de atividade e regime de neutralidade fiscal

PIV publicada a 2023-06-12, Processo: 2021 002977/PIV 21888

A operação não é elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC, por se considerar que o ramo de atividade da exploração comercial dos imóveis não existia previamente à cisão.

Regime de transparência fiscal

PIV publicada a 2023-06-14, Processo: 2022 005195; PIV 23904

As funções de gerência, enquanto funções de natureza meramente executiva, não permitem a qualificação da sócia que apenas exerce essas funções na sociedade como profissional da atividade desenvolvida pela empresa, uma vez que não correspondem à prestação de serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal e efetivamente prosseguidos. A verificar-se essa situação não estarão reunidos os pressupostos nem da subalínea 1) da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC, nem os da subalínea 2) da mesma alínea a).

Elegibilidade de investimentos realizados por sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos

PIV publicada a 2023-06-15, Processo: 2021003839, PIV n.º 22184

Atento o estipulado no n.º 6 do artigo 4.º do CFEI II e face a *ratio legis* do normativo, o facto da atividade de gestão e exploração de bens do domínio público

ser feita ao abrigo de um diploma legal e não ao abrigo de um acordo que, formalmente, corresponda a um acordo de concessão ou a uma parceria público-privada, não poderá ter tratamento diferenciado daquele que seria conferido no caso de se subsumir a uma destas formas.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) - Aquisição de equipamentos fotovoltaicos - Investimento inicial

PIV publicada a 2023-06-16, Processo: 2023000364, PIV n.º 24275

O investimento com a aquisição de equipamentos fotovoltaicos, destinados à produção de energia destinada a autoconsumo, não pode beneficiar de RFAI, porquanto não se encontra relacionado com “o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente”, nem com qualquer outra das tipologias previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Rendimentos a considerar para efeitos do enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável

PIV publicada a 2023-06-16, Processo: 2023 2319 – PIV 24727

Para efeitos de enquadramento no regime simplificado, são considerados todos os rendimentos independentemente da forma do seu computo para efeitos de determinação da matéria coletável nos termos do artigo 86.º-B do Código do IRC.

Seguro de Saúde – Várias questões

PIV publicada a 2023-06-16, Processo: 20230001283

A aceitação dos gastos relativos a um seguro de saúde encontra-se, condicionada à verificação cumulativa dos pressupostos constantes do n.º 4 do artigo 43.º do Código do IRC, designadamente, os benefícios têm que possuir caráter geral, têm que ser estabelecidos através de um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores permanentes, ainda que não pertencentes à mesma classe profissional (alínea a) e b) do n.º 4 do artigo 43.º do Código do IRC) e não podem ser considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (alínea g) do n.º 4). Quanto ao conceito de trabalhador permanente, como decorre da própria designação, preencherá um

posto de trabalho que corresponde a uma necessidade permanente da empresa. Tal não sucederá com o trabalhador contratado a termo. Neste caso as necessidades da empresa, precisamente por revestirem um carácter temporário, permitem a celebração de contratos temporalmente limitados. Nestes termos, um trabalhador com contrato a termo não pode ser considerado um trabalhador permanente de uma empresa. Para efeitos de inclusão, terão de ser incluídos todos os trabalhadores considerados permanentes, o que significa que entrarão os trabalhadores que estejam no período experimental com contrato de trabalho por tempo indeterminado. Apesar de o seguro poder não ser aceite por alguns funcionários, desde que seja dada a possibilidade a todos de fruição do mesmo, pode-se considerar que a atribuição do benefício em questão

tem carácter geral. De facto, o que importa saber é se à generalidade dos trabalhadores é dada a possibilidade da opção pelo seguro de saúde, independentemente de vir a ser ou não aceite por alguns colaboradores. O conceito de “familiares”, previsto no artigo 43.º do Código do IRC, deve ter o mesmo alcance que o conceito de “agregado familiar” previsto para efeitos de IRS, dado se tratar de duas normas fiscais, pelo que apenas os cônjuges e os dependentes podem ser considerados para efeitos dos benefícios previstos no artigo 43.º do Código do IRC. Assim sendo, só poderão ser aceites como gasto, nos termos do regime do artigo 43.º do Código do IRC, os encargos com os filhos maiores de 25 anos que estejam inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência.

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JULHO DE 2023

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	JULHO
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	30
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	10
IRS-IRC-IVA	Informação empresarial e simplificada	15
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Fonte: [Resumo anual - Obrigações declarativas em 2023 \(portaldasfinancas.gov.pt\)](https://portaldasfinancas.gov.pt)

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JULHO DE 2023

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	JULHO
IRS	Pagamentos por conta	20
IRC	Pagamentos por conta	31
IRC	Pagamento adicional por conta da Derrama Estadual	31
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	25
IUC	(Veículos que não sejam embarcações de recreio e aeronaves)	Mês da Matrícula

Fonte: [Resumo anual - Obrigações declarativas em 2023 \(portal.finanze.gov.pt\)](https://portal.finanze.gov.pt)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2023. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:
LEONARDO MARQUES DOS SANTOS